

A. I. N.^º - 156494.0009/07-6
AUTUADO - S. BOM SUPERMERCADO LTDA.
AUTUANTE - AILTON REIS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ VALENÇA
INTERNET - 29/11/2007

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^º 0382-03/07

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração parcialmente elidida em face da comprovação, pelo contribuinte, da regularidade da escrituração de parte das notas fiscais, e de que parte das demais não chegaram a lhe ser entregues, tendo a mercadoria retornado ao remetente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/06/2007, aplica penalidade por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$3.620,11, em razão da entrada de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal.

O autuado manifesta-se às fls. 31 e 32 alegando que as mercadorias atinentes a algumas notas fiscais incluídas no levantamento fiscal não foram por si recebidas, tendo o transportador retornado com as mesmas para o estabelecimento remetente, e que outras duas notas fiscais inclusas no levantamento, “que são remessas de mercadorias, não chegaram ao poder do destinatário, mas que as notas fiscais que originaram as remessas estão devidamente registradas no Livro de Entradas”. Elabora planilha em que lista as notas fiscais que entende devem ser excluídas do levantamento, e traz demonstrativo do débito reconhecido à fl. 32, no montante de R\$1.417,63. Conclui pedindo a declaração de procedência parcial do Auto de Infração, no valor reconhecido.

À fl. 53, o autuante presta informação fiscal acatando as alegações defensivas, “tendo em vista a comprovação dos fatos relacionados ao não lançamento das mesmas na escrita fiscal”, e anexando novo demonstrativo de débito à fl. 54, reduzindo de R\$3.620,11 para R\$1.417,63 o valor da penalidade a ser aplicada. Conclui pedindo a procedência parcial da autuação.

Consta, à fl. 58, extrato do Sistema SIGAT/SEFAZ com o pagamento parcial do débito lançado no Auto de Infração, no montante de R\$1.417,60.

VOTO

O lançamento de ofício em lide aplica penalidade por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$3.620,11, em razão da entrada de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal.

O contribuinte reconhece parcialmente a infração. Quanto à parte não reconhecida, observo que lhe assiste razão quanto ao retorno de parte das mercadorias ao remetente, sem que as mesmas lhe tenham sido entregues, a exemplo da Nota Fiscal n^º 83720, emitida pela empresa Sadia SA,

cujo retorno foi comprovado com a emissão, por parte dessa empresa, da Nota Fiscal de retorno nº 1453 (fl. 38).

Também foi comprovado, pelo contribuinte, que as Notas Fiscais de nº 142845 e 171745, objeto da autuação, e que se referem a simples remessa de mercadorias, tiveram suas notas fiscais de venda, de nºs respectivamente 40070 e 49513, registradas às fls. 35 e 119 do livro Registro de Entradas do autuado, conforme cópias anexadas às fls. 44 e 47 dos autos. Contudo, como as Notas fiscais nº 142845 (fl. 28) e 171745 (fl. 21) não foram registradas no livro Registro de Entradas, pela falta de escrituração desses documentos fiscais, atinentes a operações não tributáveis, cabe a multa de 1% prevista no artigo 42, XI, da Lei nº 7.014/96, pelo que fica reduzido de 10% para 1% do valor da operação, o percentual de multa a ser aplicado pela falta de registro fiscal das mesmas.

Observo que algumas notas fiscais objeto do levantamento fiscal, à fl.07, e que não estão escrituradas no livro Registro de Entradas de Mercadorias do contribuinte, discriminam produtos incluídos no regime de substituição tributária: Nota Fiscal nº 069.948, emitida em 30/11/2004, à fl. 22 (biscoitos, bolos); Nota Fiscal nº 727.379, emitida em 08/12/2004, à fl. 23, (fraldas, etc.); Nota Fiscal nº 068.164, emitida em 23/12/2004, à fl. 26 (biscoitos); e Nota Fiscal nº 068.165, (biscoitos), emitida em 23/12/2004, mas lançada no Auto de Infração na data de ocorrência de 24/12/2004, à fl. 27. Os produtos enquadrados no regime de substituição tributária, embora sejam mercadorias tributáveis, equiparam-se às mercadorias não tributáveis, pelo fato de já se encontrarem com sua fase de tributação encerrada, nos termos do inciso XI do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, para efeito da exigência de penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória de escrituração de nota fiscal de entradas que os relacione. Neste sentido, é aplicável o percentual de multa de 1%, e não de 10%, como foi realizado no presente lançamento de ofício.

Infração elidida em parte.

Em face do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Auto de Infração no valor de R\$1.093,02, conforme demonstrado na tabela a seguir:

DATA OCORRÊNCIA	BASE DE CÁLCULO	MULTA (%)	VALOR HISTÓRICO
11/04/2003	2.619,00	10%	261,90
08/03/2004	7.920,00	1%	79,20
04/06/2004	2.458,32	10%	245,83
27/06/2004	3.996,67	10%	399,66
13/08/2004	5.544,00	1%	55,40
30/11/2004	2.844,82	1%	28,45
08/12/2004	671,74	1%	6,72
23/12/2004	792,72	1%	7,93
24/12/2004	792,72	1%	7,93
TOTAL			1.093,02

Consta, à fl. 58, extrato do Sistema SIGAT/SEFAZ com o pagamento parcial do débito lançado no Auto de Infração, no montante de R\$1.417,60.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 156494.0009/07-6, lavrado contra **S. BOM SUPERMERCADO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento das multas no valor total de **R\$1.093,02**, previstas nos incisos IX e XI do artigo 42 da mencionada Lei, e dos acréscimos moratórios previstos na Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado o valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de novembro de 2007

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR